

AO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE CULTURA E PATRIMÔNIO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: Pregão Eletrônico nº 90.082/2025

MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.454.434/0001-36, estabelecida na Av. Ville Qd. 23 Lt. 31 - Residencial Centerville (Anel Viário) - CEP: 74.369-023 - Goiânia – GO, por meio do seu representante legal, **Leonardo Rodrigues Campos Espindola**, inscrito no CPF sob o nº 733.310.311-00 e portador do RG sob o nº 6634576 SSP GO, vem, à insigne presença de Vossas Senhorias, com amparo no **Artigo 165 da Lei n.º 14.133/21**, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da empresa GTHUR LOGISTICA LTDA, CNPJ 02.697.675/0001-67, face a sua habilitação e aceite da sua proposta de preços no certame do Pregão acima retro mencionado.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021 e no edital, razão pela qual deve ser conhecido.

II – DOS FATOS

A sessão pública do Pregão Eletrônico ocorreu em **19/12/2025**, sendo a empresa **GTHUR LOGÍSTICA LTDA** declarada primeira colocada, habilitada e com sua proposta aceita. A Recorrente ficou classificada em **3º lugar**, com valor acima do estimado, o qual era **sigiloso**, tendo, inclusive, manifestado tempestivamente à Comissão de Licitação, por e-mail, que poderia alcançar o valor estimado.

Contudo, durante a fase de habilitação, restou evidente que a empresa GTHUR **não atendia aos requisitos editalícios**, especialmente quanto à **qualificação técnica e regularidade profissional**, tendo sido beneficiada por sucessivas e excessivas diligências.

III – DO EXCESSO DE DILIGÊNCIAS E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

No dia **22/12/2025 às 10h05**, a GTHUR solicitou prazo adicional para envio da documentação de habilitação. Após o envio parcial, o próprio Pregoeiro reconheceu, às **13h21**, que: *“Nos atestados não foram identificados documentos que comprovem expertise em transporte de acervos artísticos.”*

Ainda assim, foi aberta nova convocação até **16h00 do mesmo dia**, sem que **nenhum documento fosse anexado**. Mesmo após o encerramento do prazo, a empresa **requereu nova dilação fora do prazo**, o que não foi aceito de imediato.

No dia **23/12/2025**, novas diligências foram abertas (itens 12.E.3, 12.E.6.1 e 12.E.9 do edital), novamente **sem qualquer envio válido de documentação**. Ainda assim, o Pregoeiro insistiu, questionando inclusive se a empresa tinha interesse no item, ocasião em que a GTHUR **voltou a pedir mais prazo**, sem apresentar documentos.

Por fim, foi concedido **prazo extraordinário até 07/01/2026**, extrapolando qualquer razoabilidade e afrontando os princípios da **isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e competitividade**.

A diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, **não pode servir para suprir ausência de documentos essenciais**, tampouco para permitir a regularização tardia de requisitos de habilitação inexistentes à época da sessão.

IV – DA IRREGULARIDADE QUANTO AO ITEM 12.E.3 – REGISTRO EM ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

O edital exige:

“Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena validade.”

A GTHUR apresentou simples declaração afirmando inexistir conselho profissional competente, o que **não corresponde à realidade jurídica do setor de transporte.**

Toda empresa que exerce **transporte rodoviário de cargas de forma remunerada** está **obrigatoriamente sujeita à inscrição e fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, nos termos:

- **Lei nº 10.233/2001**, que atribui à ANTT competência regulatória e fiscalizatória;
- **Lei nº 11.442/2007**, que torna obrigatório o registro no **RNTRC** para o exercício regular da atividade.

Assim, a ANTT atua como **ente regulador profissional do setor**, sendo o registro no RNTRC requisito **legal essencial**. A ausência desse registro configura **irregularidade administrativa grave**, inclusive impeditiva de contratar com o Poder Público.

V – DA INOBSERVÂNCIA AO ITEM 12.E.6.1 – AUSÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM TRANSPORTE DE ACERVOS ARTÍSTICOS

O edital é claro ao exigir **experiência comprovada em transporte de acervos museológicos e obras de arte**, mediante **Atestado de Capacidade Técnica idôneo**.

A GTHUR apresentou atestado da empresa **B7 Empreendimentos**, o qual apresenta graves vícios:

- Não identifica claramente o **responsável pela assinatura**;
- Foi assinado em **janeiro de 2026**, após a sessão;
- Não comprova, de forma inequívoca, a execução de serviço com **complexidade equivalente ao objeto licitado**.

Como suposta complementação, foram juntados **contrato particular e recibo**, documentos que **não comprovam efetiva execução do serviço**, por serem unilaterais e facilmente produzidos.

O documento fiscal (nota fiscal) é o **meio hábil** para comprovação da

prestação do serviço. A inexistência de nota fiscal indica, no mínimo, **ausência de comprovação material**, e, em tese, **irregularidade fiscal**, o que não pode ser cancelado pela Administração.

VI – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.E.9 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DOS ATESTADOS

O edital ainda exige que o licitante disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, inclusive:

- Endereço da contratante;
- Local de execução do serviço;
- Documentos que deram suporte à contratação.

Mesmo após diversas diligências, a GTHUR **não apresentou documentação completa e idônea**, tampouco comprovou a efetiva execução do objeto compatível com o certame.

VII – DO DIREITO

A manutenção da habilitação da GTHUR afronta diretamente os arts. 5º, 11, 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica**.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que diligência **não pode ser utilizada para suprir ausência de documento essencial ou permitir regularização posterior** (ex.: Acórdãos 1.211/2021-Plenário e 2.622/2013-Plenário).

O que o pregoeiro PODE fazer:

- Solicitar esclarecimentos sobre documentos apresentados
- Pedir complementação de informações já constantes nos autos
- Corrigir falhas formais sanáveis que não alterem a substância da proposta

O que o pregoeiro NÃO PODE fazer:

- Solicitar documentos que deveriam ter sido apresentados inicialmente
- Realizar múltiplas diligências para "construir" a habilitação do licitante
- Aceitar documentos essenciais apresentados fora do prazo sem previsão editalícia

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso**, para que seja **inabilitada a empresa GTHUR LOGÍSTICA LTDA**, por descumprimento dos itens 12.E.3, 12.E.6.1 e 12.E.9 do edital;
2. O reconhecimento da **nulidade das diligências excessivas**, realizadas em afronta à legislação e aos princípios licitatórios;
3. O regular prosseguimento do certame, com a **convocação dos demais licitantes**, observada a ordem de classificação;
4. A juntada do presente recurso aos autos do processo.
5. O Envio desta peça ao Ministério Público, e Tribunal de Contas competente, para parecer ministerial e retificação ou ratificação deste presente certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 14 de Janeiro de 2026.



MULTI PRIME TRANSPORTES
CNPJ nº 09.454.434/0001-36
LEONARDO RODRIGUES CAMPOS ESPINDOLA
CPF Nº 733.310.311-00



À Prefeitura Municipal de Angra dos Reis.

Pregão Eletrônico nº 90.082/2025

GTHUR LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 02.697.675/0001-67, com sede na Rua do Passeio, nº 38 – Torre 2, 15º Andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 169, inciso Lei 14.133/21 e apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso interposto pela empresa MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, que não possui qualquer fundamento e deve ser julgado totalmente improcedente, conforme será demonstrado.

I – DOS FATOS

Trata-se de processo eletrônico sobre o PREGÃO ELETRÔNICO Nº **90.082/2025**, cujo objeto a Contratação de empresa especializada em manuseio, embalagem e transporte de obras de arte, contemplando a prestação de serviços de coleta, embalagem, transporte (com seguro) e abertura das embalagens no seu local de destino, em conformidade com o Quadro 1 abaixo e Anexo I deste Termo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme as especificações constantes deste Edital e/ou do Termo de Referência.

A contrarrazoante apresentou a melhor proposta e sagrou-se vencedora do certame, porém, a empresa MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, insatisfeita com o resultado, interpôs recurso administrativo buscando a

desclassificação da vencedora, o que não merece prosperar conforme será demonstrado.

II - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO EDITAL

- Da legalidade nas Diligências Realizadas

Não há qualquer ilegalidade nas diligências realizadas. A Lei 14.133/2021 expressamente autoriza que, após a entrega dos documentos de habilitação, sejam realizadas diligências para complementação de informações relativas aos documentos já apresentados. Tratam-se de providências destinadas a sanar falhas formais, sem alterar a substância dos requisitos.

O emblemático Acórdão 1.211/2021 – TCU Plenário esclarece que tal compreensão afasta violação aos princípios da isonomia e da igualdade entre licitantes, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata

e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro

No caso em tela, o Pregoeiro abriu prazos para complementar documentos e esclarecer dúvidas, amparado pelo próprio edital no item 9.2.3, pela legislação através do artigo 64, I e II da Lei 12.133/21 e pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União cumprindo o dever de instruir o processo. Não houve distinção entre licitantes nem nova exigência substancial, de modo que os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital foram plenamente respeitados. Pelo contrário, a Administração atuou sob o formalismo moderado que a nova lei incita, oportunizando a adequada instrução do certame e evitando a eliminação indevida de proposta mais vantajosa pelo critério objetivo estabelecido.

- Da Impossibilidade de registro em entidade profissional

O subitem 12.E.3 do edital exige “registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena validade”, o que não se confunde com o registro na ANTT.

A ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) é a entidade reguladora dos transportes terrestres, incumbida de fiscalizar e autorizar atividades de transporte rodoviário de cargas. Esse registro visa controlar a regularidade das empresas de transporte, mas não equivale a uma “inscrição em conselho profissional”. Em contraste, conselhos de classe (como CREA, CRA, CRQ etc.) existem para **regular profissões técnicas específicas** (engenharia, administração, química etc.), cuja atuação envolve atos **privativos** previstos em lei.

A atividade de transporte especializado de obras de arte é, contudo, de natureza logística e de manuseio, não há execução de tarefas exclusivas de engenheiros,

arquitetos ou químicos, por exemplo. Assim, **não é atividade técnica privativa de profissão regulamentada** e não há lei que a vincule a qualquer conselho de classe.

Não existe conselho profissional para transporte de bens culturais ou obras de arte. A lei 6.839/1980 determina que o registro de empresas nos conselhos de fiscalização se dá apenas em razão de **atividade básica privativa de profissão regulamentada**. Por exemplo, CREA exige inscrição de empresas cuja atividade-fim seja engenharia civil, elétrica etc., que são atribuições exclusivas de engenheiros.

No caso, transportar obras de arte **não é atividade exclusiva de nenhum profissional regulamentado**, portanto não há órgão competente (nenhum CREA, CRQ, CRA, CORE etc.) que exija ou fiscalize essa inscrição. Logo, uma exigência de inscrição em “conselho de classe” carece de previsão legal, pois não existe conselho criado para esse fim, o que impossibilita o cumprimento do item 12.E.3.

Em síntese, a exigência editalícia de “inscrição em conselho profissional” não encontra amparo no caso concreto. A atividade licitada não depende de profissional regulamentado, não há conselho correspondente e a licitante já atende todas as exigências legais aplicáveis para realizar o serviço. Exigir registro em conselho acarretaria **restrição indevida à competitividade**, violando os princípios da legalidade, da isonomia e da proporcionalidade previstos na Lei de Licitações, pelo eu se requer a improcedência total do recurso interposto.

- Da Experiência Técnica Comprovada

O edital exige (item 12.E.6.1) comprovação de experiência em transporte de acervos museológicos e obras de arte, por meio de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica.

A GTHUR apresentou atestado emitido pela empresa B7 Empreendimentos Ltda em 21/07/25 e complementou em diligência com uma declaração da empresa tomadora dos serviços descrevendo o serviço prestado, o que é permitido nos termos do Acórdão 12/11/21 do TCU Plenário. Além disso, juntou contrato de prestação de serviços e recibo de pagamento, contendo todas as informações necessárias para a confirmação da legitimidade dos documentos.

A recorrente aponta supostos vícios formais (assinatura, data de emissão em jan/2026, ausência de “nota fiscal”), mas tais questões além de não refletirem a realidade, não impedem o reconhecimento da experiência pretérita. O atestado foi assinado por representante do contratante devidamente identificado no contrato de prestação de serviços apresentado, o que garante a sua idoneidade.

Além disso, o objeto e a complexidade do serviço prestado, embora resumidos, satisfazem o critério de equivalência previsto no edital, inexistindo elemento concreto que descaracterize a experiência alegada. O contrato e recibo atestam, por sua vez, a existência do serviço contratado, reforçando a veracidade do atestado apresentado. O fato de não ter sido exigida nota fiscal é irrelevante para habilitação (já que o edital não a mencionou como requisito), não podendo servir para invalidar o atestado.

O artigo 67 da Lei 14.133/21 que traz as exigências acerca da qualificação técnica que deve ser comprovada pela empresa asseverando que a empresa deve comprovar ter prestado serviços similares e não idênticos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Grifo nosso

Logo, é cediço que a empresa precisa ter atestados de capacidade técnica emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstradores da realização de atividade que **sejam similares** ao objeto licitado, e não idênticos, bem como demonstradores de sua experiência na boa prestação de serviços, não havendo qualquer exigência relacionada ao registro do atestado de capacidade técnica em entidade de classe. Isso é indiscutível.

Portanto, a documentação apresentada pela GTHUR atende aos requisitos editalícios de qualificação técnica, nos termos do artigo 67 da lei 14.133/21, diferentemente do alegado, pelo que se requer o integral indeferimento do recurso ora atacado.

- Da Idoneidade e Legitimidade dos Documentos Apresentados

O edital (item 12.E.9) exige que o licitante disponibilize informações para comprovar a legitimidade dos atestados, incluindo endereço da contratante, local de execução e documentos que deram suporte à contratação.

A GTHUR cumpriu essas exigências em diligência, nos termos do item 9. 2.3.1 e o já mencionado Acórdão 1211/21 - TCU, pois foram apresentados o além atestado de capacidade técnica, o contrato particular (com endereço completo da contratante e data de execução) e recibo de pagamento. Tais documentos comprovam de forma suficiente a existência e as condições do serviço prestado, conferindo plena idoneidade às informações do atestado.

A recorrente insinua ausência de comprovação, mas não aponta qualquer fato concreto que invalide os documentos fornecidos. O dever de exame da Administração inclui a verificação da autenticidade e consistência desses elementos, o que foi feito no momento oportuno.

Diante do exposto, não há omissão nem irregularidade na comprovação dos requisitos de habilitação por parte da GTHUR, cujo acervo documental é completo e legítimo, pelo que se requer o indeferimento do recurso interposto.

- Da Improcedência das Alegações da Recorrente

A recorrente afirma que a manutenção da habilitação da GTHUR afrontaria arts. 5º, 11, 64 e 67 da Lei 14.133/2021 e princípios como legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal alegação é descabida.

Ressaltamos que todas as providências adotadas pautaram-se estritamente pela lei, pelo edital e pelos princípios da administração pública. O art. 64 da 14.133 foi fielmente observado (como explicado acima), com respaldo do item 9.2.1.3 do Edital e o entendimento jurisprudencial consolidado do TCU, não havendo qualquer “inovação” indevida na exigência de documentos, apenas complementação permitida para esclarecer informações preexistentes.

A interpretação estrita pleiteada pela recorrente contrariaria precedentes do TCU que reconhecem ser “lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade”. Em suma, não há fundamento jurídico para a inabilitação pretendida: a Comissão agiu dentro dos limites legais e do edital, não podendo prosperar a insurgência da recorrente.

Além do mais, deve-se resguardar o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. A GTHUR apresentou o menor preço global, dentro do valor estimado, e comprovou aptidão técnica para cumprir o contrato. Excluir o licitante vencedor por formalismo exagerado significaria contrariar a economia e eficiência públicas (princípios insculpidos no art. 6º da Lei 14.133/2021) e refazer o certame em prejuízo do erário.

A ampliação de prazo concedida (período de recesso entre Natal e Ano Novo) foi medida razoável para permitir à licitante comprovar suas condições, em benefício da fiel execução do objeto, sendo certo que quando solicitou a extensão de prazo, tal solicitação ocorreu dentro do prazo em curso e não após a sua finalização como afirma a recorrente.

Diante do exposto, resta evidenciado que não há qualquer irregularidade nas diligências realizadas, estando perfeitamente atendidas as exigências do edital (itens 12.E.3, 12.E.6.1 e 12.E.9) pela GTHUR. A Administração procedeu com

rigor técnico e legal, observando a lei (art. 64 da 14.133/2021) e a jurisprudência do TCU, preservando os princípios licitatórios.

Portanto, a manutenção da habilitação da GTHUR atende ao interesse público e ao princípio da razoabilidade administrativa, garantindo a seleção do licitante mais qualificado e economicamente vantajoso, pelo que se requer o indeferimento do recurso interposto.

III – DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto pede-se a improcedência do recurso interposto pela ML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, em vista da ausência de fundamentos que o sustente, ressaltando que a recorrente, apenas fez menções sem fundamento.

Portanto, pugna-se pela **manutenção da declaração de vencedora GTHUR LOGISTICA LTDA**, tendo em vista que preenche todos os requisitos dispostos no Edital e apresentou a melhor e mais vantajosa proposta no certame em tela.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2026.

GTHUR LOGISTICA
LTDA:02697675000167

Assinado de forma digital por GTHUR
LOGISTICA LTDA:02697675000167
Dados: 2026.01.19 19:24:43 -03'00'

GTHUR LOGISTICA LTDA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90082/2025.

I — Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.454.434/0001-36, alegando que a empresa GTHUR **não atendia aos requisitos editalícios**, especialmente quanto à **qualificação técnica e regularidade profissional**, tendo sido beneficiada por sucessivas e excessivas diligências.

A empresa GTHUR LOGISTICA LTDA apresentou contrarrazões defendendo que não há qualquer ilegalidade nas diligências realizadas. A Lei 14.133/2021 expressamente autoriza que, após a entrega dos documentos de habilitação, sejam realizadas diligências para complementação de informações relativas aos documentos já apresentados. Tratam-se de providências destinadas a sanar falhas formais, sem alterar a substância dos requisitos.

É o breve relatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

O recurso e as contrarrazões foram protocolizados dentro do prazo previsto, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

II — Fundamentação

Nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, cabe ao pregoeiro determinar diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações. No caso concreto, o Pregoeiro abriu prazos para complementar documentos e esclarecer dúvidas.

Com relação ao suposto prazo extraordinário até o dia 07/01/2026, ocorreu tão somente em virtude das festas de fim de ano, Natal 24 e 25/12/2025, Réveillon 31/12/2025 e 01/01/2026 e Aniversário da cidade (06/01/2026 – terça feira). Deste modo não há que se falar em prazo extraordinário.

Sendo assim, a solicitação de complementação e prazos concedidos pelo pregoeiro não configura inovação vedada, mas medida de fiscalização legítima e necessária para garantir a veracidade das informações prestadas. O Tribunal de Contas da União já decidiu que a Administração deve adotar todas as providências necessárias para assegurar a idoneidade da documentação de habilitação, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia (Acórdão TCU nº 1.121/2019 – Plenário).

Ainda assim, demonstrando zelo e coerência, o pregoeiro encaminhou o processo com os documentos apresentados pela empresa GTHUR para a Secretaria Solicitante, no caso, Secretaria de Cultura para análise eminentemente técnica (ID 00966745) em 20/01/2026.

No despacho de ID 00979200 a Secretaria concluiu que: 1. não se identificam, de forma inequívoca, irregularidades técnicas capazes de invalidar as diligências realizadas;

2. a exigência prevista no item 12.E.3 do Edital deve ser interpretada conforme a natureza da atividade licitada, não sendo possível afirmar, tecnicamente, o descumprimento desse requisito;

3. a documentação apresentada permite, em tese, o atendimento aos itens 12.E.6.1 e 12.E.9 do Edital.

Assim, não foram identificados, no âmbito desta análise técnica, conforme anexo, elementos suficientes para afastar a habilitação da empresa GTHUR LOGÍSTICA LTDA, razão pela qual este parecer se manifesta, com as cautelas de praxe, pelo não acolhimento do recurso administrativo, ressalvada a competência da autoridade superior para decisão final, bem como eventual análise jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III — Dispositivo

Diante do exposto, conforme fundamentado acima, DECIDO PELO DESPROVIMENTO do recurso interposto por MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, mantendo a Habilitação da empresa GTHUR LOGÍSTICA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.082/2025, diante da insuficiência da comprovação da capacidade técnica exigida.

Angra dos Reis, 27 de janeiro de 2025.

LUCAS DE SOUSA
NASCIMENTO:10370435
702

Assinado de forma digital por
LUCAS DE SOUSA
NASCIMENTO:10370435702
Dados: 2026.01.28 08:54:04 -03'00'

Lucas de Sousa Nascimento

Pregoeiro



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Cultura e Patrimônio
Secretário Executivo de Gestão Cultural

DESPACHO

De: SCP

Para: SGES

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame técnico do recurso administrativo apresentado pela empresa MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, em face da habilitação da licitante GTHUR LOGÍSTICA LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas por esta última, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.082/2025. As insurgências concentram-se, em síntese, na alegação de irregularidade das diligências realizadas, bem como no suposto descumprimento dos itens 12.E.3, 12.E.6.1 e 12.E.9 do Edital.

As contrarrazões sustentam a regularidade dos atos administrativos praticados, o atendimento às exigências editalícias e a conformidade das diligências com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

É o relatório, no que compete a esta análise técnica.

II – ANÁLISE TÉCNICA

II.1 – Das diligências realizadas

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de realização de diligências com a finalidade de esclarecer ou complementar informações relativas aos documentos apresentados, vedada a inclusão de condição inexistente à época da sessão pública.

Da análise dos autos, observa-se que as diligências promovidas tiveram por objetivo obter esclarecimentos adicionais e complementar informações relacionadas à documentação de habilitação da licitante GTHUR, encontrando amparo, em tese, tanto na legislação quanto no item 9.2.3 do Edital.

Embora a recorrente sustente excesso de diligências, não se identifica, de forma inequívoca, que tais providências tenham resultado na criação de requisito novo ou na aceitação de condição inexistente no momento da apresentação da proposta, mas sim na busca de maior clareza e segurança quanto às informações já apresentadas, em linha com entendimento consolidado do TCU, a exemplo do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário.

Assim, sob o enfoque técnico e à luz dos elementos constantes dos autos, não se evidencia, de maneira objetiva, violação direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital ou do julgamento objetivo.

II.2 – Do item 12.E.3 – Registro em entidade profissional competente

O item 12.E.3 do Edital exige “registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena validade, quando aplicável”.

Considerando a natureza do objeto licitado — transporte, manuseio e acondicionamento de obras de arte —, trata-se de atividade de caráter predominantemente logístico, não se verificando, em análise técnica preliminar, a existência de profissão regulamentada específica cuja atividade-fim seja privativa de conselho profissional instituído por lei.

À luz da Lei nº 6.839/1980, a exigência de registro em conselho profissional está vinculada à atividade básica da empresa quando esta for privativa de profissão regulamentada, o que, em tese, não se aplica de forma direta ao objeto licitado.

Nesse contexto, a declaração apresentada pela licitante GTHUR no sentido da inexistência de entidade profissional específica mostra-se compatível com a natureza da atividade desenvolvida, não sendo possível afirmar, com base exclusivamente nos autos, que houve descumprimento do item editalício.

II.3 – Do item 12.E.6.1 – Qualificação técnica

O Edital exige comprovação de experiência em transporte de acervos museológicos e obras de arte, mediante

atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica.

A licitante GTHUR apresentou atestado, complementado posteriormente por documentação adicional, tais como contrato de prestação de serviços e recibo, com o objetivo de esclarecer aspectos relativos à execução do serviço informado.

Embora a recorrente aponte supostos vícios formais, verifica-se que o edital não estabeleceu requisitos formais específicos quanto à apresentação de nota fiscal ou registro do atestado em entidade de classe. Ademais, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação de serviços similares, e não necessariamente idênticos.

Dessa forma, sob a ótica técnica, os elementos apresentados permitem, em princípio, inferir a existência de experiência compatível com o objeto licitado, não sendo possível concluir, de maneira categórica, pela insuficiência da qualificação técnica demonstrada.

II.4 – Do item 12.E.9 – Da legitimidade dos atestados

O item 12.E.9 do Edital exige informações suficientes para possibilitar a verificação da legitimidade dos atestados apresentados.

Conforme se extrai dos autos, a licitante apresentou documentos complementares contendo dados da contratante, indicação do objeto, período de execução e documentos de suporte à contratação.

Tais elementos, em análise técnica, mostram-se aptos a permitir a verificação mínima da coerência das informações prestadas, não tendo sido identificados indícios objetivos e comprovados de inidoneidade documental no âmbito desta análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o enfoque estritamente técnico e com base nos elementos constantes dos autos, entende-se que:

1. não se identificam, de forma inequívoca, irregularidades técnicas capazes de invalidar as diligências realizadas;

2. a exigência prevista no item 12.E.3 do Edital deve ser interpretada conforme a natureza da atividade licitada, não sendo possível afirmar, tecnicamente, o descumprimento desse requisito;

3. a documentação apresentada permite, em tese, o atendimento aos itens 12.E.6.1 e 12.E.9 do Edital. Assim, não foram identificados, no âmbito desta análise técnica, elementos suficientes para afastar a habilitação da empresa GTHUR LOGÍSTICA LTDA, razão pela qual este parecer se manifesta, com as cautelas de praxe, pelo não acolhimento do recurso administrativo, ressalvada a competência da autoridade superior para decisão final, bem como eventual análise jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Affonso Soares, Secretário Executivo**, em 23/01/2026, às 12:25, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marlene Ponciano, Secretária**, em 23/01/2026, às 12:40, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00979200** e o código CRC **E3761864**.